



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000431651

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058347-21.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante PREST'MO ENGENHARIA LTDA, é agravado MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 4 de maio de 2025.

EDUARDO PRATAVIERA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2058347-21.2025.8.26.0000

Agravante: Prest' mo Engenharia Ltda

Agravado: Município de Jacareí

Origem: Vara da Fazenda Pública de Jacareí

MM juíza prolatora da decisão: Dra. Rosangela de Cassia Pires Monteiro

Voto nº 04888

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO COMUM. ANULAÇÃO DE PENALIDADE APLICADA EM CONTRATO ADMINISTRATIVO. ADVERTÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu liminar por ausência de probabilidade do direito, em razão de não se identificar vícios no processo administrativo que culminou na penalidade de advertência aplicada no contrato administrativo nº 38698/2024.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência, especificamente a probabilidade do direito e o perigo de dano.

III. Razões de Decidir. **3.** A análise dos documentos apresentados demonstra que houve respeito ao contraditório e à ampla defesa no processo administrativo, com previsão contratual para a aplicação da advertência.

4. A penalidade aplicada, aparentemente, foi devidamente motivada e amparada em previsão legal e contratual e constitui a penalidade mais branda prevista na Lei de Licitações, não se vislumbrando a desproporcionalidade na medida.

IV. Dispositivo e Tese. **5. Recurso desprovido.**

Tese de julgamento: **1.** Ausência de probabilidade do direito impõe o indeferimento da tutela provisória de urgência.

Legislação Citada: Lei nº 8.666/93, art. 87, Código de Processo Civil, art. 300.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 662/663 dos autos de origem, que indeferiu a liminar por considerar que a matéria controvertida nos autos envolve forte conteúdo fático, de modo que só poderá ser apreciada com segurança no curso da demanda e, em cognição perfunctória, não vislumbrou a probabilidade do direito, por não identificar vícios no processo administrativo que culminou na penalidade aplicada.

Recurso tempestivo e preparo devidamente recolhido.

Sustenta o agravante que a advertência aplicada no bojo da execução do contrato administrativo nº 38698/2024 é absolutamente infundada e desproporcional. Argumenta que, por ser medida preparatória para outras penalidades descritas no art. 87, da Lei nº 8.666/93, está presente o perigo de dano. Aduz que a decisão agravada é nula, por estar em descompasso com a jurisprudência deste E. TJSP e insiste que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela para imediata suspensão da penalidade de advertência.

Antecipação da tutela recursal indeferida a fls. 121/122.

Contraminuta a fls. 133/141.

É o Relatório.

Para a concessão da tutela provisória prevista no art. 300, do Código de Processo Civil, é necessária prova que evidencie a probabilidade do direito, além de receio de dano ou risco ao resultado útil do processo. Isso é, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de sucesso para o demandante, além do perigo da demora.

E neste juízo de cognição sumária, próprio da análise das tutelas de urgência, não se verifica a presença dos requisitos para a concessão da tutela de urgência.

De acordo com o documento de fls. 111/112, no contrato administrativo celebrado havia previsão de aplicação de advertência (cláusula 8.1.1). O contrato administrativo, juntado pela agravada a fls. 142/171 confirma a previsão contratual.

Analisando-se os documentos apresentados, especialmente os documentos de fls. 172 e seguintes do processo administrativo, verifica-se ter havido respeito ao contraditório e à ampla defesa, pois a empresa contratada foi notificada (fls. 174/175 e fls. 200) e apresentou defesa, conforme se extrai do documento de fls. 190/193.

Além disso, a aplicação da penalidade foi amparada em previsão legal e contratual, bem como foi devidamente motivada, constando no documento de fls 172/173 e no documento de fls. 185/186 que houve descumprimento de obrigações contratuais, pela inobservância de normas técnicas nos documentos apresentados, resistência quanto à entrega dos trabalhos conforme orientação da fiscalização, entrega de projetos sem o correto atendimento das normas, além de comprometer a viabilidade de submeter à aprovação junto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao Órgão Estadual com circunscrição sobre a via, DER-SP (Departamento de Estradas de Rodagem de São Paulo) e sua posterior execução.

Além disso, como bem pontuado pela agravada, a penalidade de advertência é penalidade mais branda na Lei de Licitações, o que afasta a alegação de desproporcionalidade da penalidade aplicada.

Desta forma, não se vislumbra a presença do *fumus boni iuris*.

Ausente um dos requisitos cumulativos para a concessão da tutela antecipada, era mesmo de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, à luz do entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quanto à desnecessidade da citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006, p. 240).

EDUARDO PRATAVIEIRA

Relator